



STOCHE FORBES

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

Abril 2022

Medidas relacionadas a inovações no Sistema Financeiro Nacional

CMN e BACEN lançam o *Open Finance*

Em 24 de março de 2022, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editaram a Resolução Conjunta nº 4 (“Resolução Conjunta nº 4”), que altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, para dispor sobre o *Open Finance*.

Os principais destaques atinentes à implementação do *Open Banking* no Brasil, inclusive o cronograma de implementação à época da edição da Resolução Conjunta nº 1, foram objeto de Newsletter do Stocche Forbes, que pode ser acessada [aqui](#).

O *Open Banking*, instituído pela Resolução Conjunta nº 1, apresenta um escopo mais restrito de compartilhamento de dados e serviços relacionados a produtos bancários tradicionais. O *Open Finance*, por sua vez,

compreende o compartilhamento de dados relativos a outros serviços financeiros como os de credenciamento, câmbio, investimentos, seguros e previdência, com vistas a proporcionar uma estratégia mais ampla.

Sob essa ótica, a partir da Resolução Conjunta nº 4, a nomenclatura oficial do Sistema Financeiro Aberto passará a ser *Open Finance*, substituindo o termo *Open Banking*, de modo a facilitar a compreensão, por parte do público em geral de tais terminologias.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que ainda está atuando, conjuntamente com o CMN, para consolidar a migração do *Open Banking* para *Open Finance*. Além disso, ocorre atualmente um movimento de interlocução com o Conselho Nacional de

Seguros Privados (“CNSP”) e com a Superintendência de Seguros Privados (“Susep”), a fim de propiciar a interlocução entre os serviços do *Open Insurance*, regulamentado por tais autarquias, e o *Open Finance*.

Atualmente, as instituições participantes do *Open Finance* devem celebrar convenção, nos termos da Resolução Conjunta nº 1. Nesse contexto, a Resolução Conjunta nº 4, com vistas a garantir boas práticas de governança, instituiu a obrigatoriedade de tal convenção prever, dentre outras, as políticas e procedimentos de:

- i. **Obrigações:** monitoramento relativo ao cumprimento, pelas instituições participantes, de suas obrigações no âmbito do *Open Finance*, inclusive no que diz respeito à aplicação de medidas em caso de descumprimento; e
- ii. **Controles internos e gestão de risco:** controles internos, de gestão de riscos, de auditoria e de transparência referentes aos serviços prestados aos participantes no âmbito da convenção.

A Resolução Conjunta nº 4 entrará em vigor em 02 de maio de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN institui *Open Finance* de operações do crédito rural

Em 22 de março de 2022, o BACEN editou a Resolução BCB nº 204 (“Resolução BCB nº 204”), que dispõe sobre o compartilhamento de dados de operações registradas no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (“Sicor”).

O Sicor diz respeito a plataforma por meio da qual ocorre o registro das operações de crédito rural e dos enquadramentos de empreendimentos no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (“Proagro”). Nessa plataforma, o beneficiário é obrigado a efetuar cadastro, para que os agentes financeiros realizem o repasse dos recursos decorrentes das operações contratadas.

Importa ressaltar que, a partir do referido cadastro, ocorre o processamento das informações, em que é realizada a validação dos registros e a confirmação da veracidade de informações, evitando que sejam formalizadas operações em desacordo com a regulamentação vigente.

Assim, em meio à gama de informações coletadas pelo Sicor, a Resolução BCB nº 204 permitirá o compartilhamento de dados das operações de crédito rural desse sistema a terceiros interessados, em especial, às entidades do mercado financeiro e de capitais.

A Resolução BCB nº 204 complementarará os atos normativos do *Open Finance*, possibilitando a agentes externos ao Sistema Financeiro Nacional (“SFN”) o acesso a informações de crédito rural. Neste sentido, ressalta-se que, para as instituições financeiras, o compartilhamento de informações sobre crédito rural já está disponível desde outubro de 2021.

Cabe ressaltar que, para compartilhar informações pessoais com terceiros, o indivíduo deverá autorizar o acesso às suas operações, sendo certo que o terceiro interessado também deve estar cadastrado no Sicor. Ademais, o terceiro interessado também estará adstrito às regras do sigilo bancário e à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (“Lei Geral de

Proteção de Dados Pessoais” ou “LGPD”), não podendo compartilhar com terceiros informações do titular que tenham sido adquiridas a partir do compartilhamento de dados de operações registradas no Sicor.

Além dos agentes típicos dos mercados financeiro e de capitais, espera-se que as informações sejam utilizadas por agências

de *rating*, auditorias, certificadoras e outras entidades de propósito semelhante, o que também podem contribuir para a ampliar a oferta de crédito ao produtor rural.

A Resolução BCB nº 204 entrará em vigor em 02 de maio de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)

BACEN edita norma que permite fundos de investimento deterem participação qualificada em instituições de pagamento

Em 22 de março de 2022, o BACEN editou a Resolução BCB nº 205 (“Resolução BCB nº 205”), que altera a Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021 (“Resolução BCB nº 81”), a qual disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições de pagamento (“IP”) e à prestação de serviços de pagamento por parte de outras instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

No que diz respeito às regras relacionadas à participação no capital de IPs, a Resolução BCB nº 81 estabelece o conceito de participação qualificada, que ocorre quando sócios não controladores detêm participação societária em percentuais e condições específicas previstas na regulamentação. No entanto, o conceito original definido pela Resolução BCB nº 81 incluía tão somente pessoas naturais e jurídicas como passíveis de adquirir participação qualificada em IPs.

A partir dessa definição, não era permitido aos fundos de investimento deter esse tipo de participação em IPs, o que restringia o investimento e o ingresso

de novos participantes nesse setor econômico. Nesse particular, à semelhança do que ocorre na sociedade de crédito direto (“SCD”) e na sociedade de empréstimo entre pessoas (“SEP”), a Resolução BCB nº 205 trouxe importante alteração, incluindo a possibilidade de fundos de investimento deterem participação qualificada em IPs.

Ademais, acompanhando essa decisão, a Resolução BCB nº 205 estabeleceu a possibilidade de as disposições aplicáveis à pessoa natural ou jurídica detentora de participação qualificada previstas pela Resolução BCB nº 81 também abarcarem os cotistas do fundo de investimento que efetivamente detenham poderes para condução de sua atuação.

Apesar de tais inovações, o BACEN incluiu, na Resolução BCB nº 205, vedação à possibilidade de um fundo de investimento figurar como controlador, ou integrante de grupo de controle, de uma IP.

A Resolução BCB nº 205 entrou em vigor em 1º de abril de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN institui novas regras prudenciais para as instituições de pagamento

Em 11 de março de 2022, o BACEN editou a Resolução BCB nº 197, a Resolução BCB nº 198, a Resolução BCB nº 199, a Resolução BCB nº 200, a Resolução BCB nº 201 e Resolução BCB nº 202 (“Resoluções”), que estabelecem regras de capital prudencial para as IPs, conforme a seguir descritas.

Conglomerado prudencial integrado por instituição de pagamento

As Resoluções estabelecem regras prudenciais para as IPs, de forma proporcional ao porte e complexidade de cada uma, com o objetivo de atualizar as regras à realidade desse segmento financeiro, manter menores barreiras de entrada para novas IPs, bem como de promover um incremento da competição no SFN.

A partir das Resoluções, os requerimentos prudenciais passarão a compreender todo o conglomerado prudencial, e não apenas as IPs de forma individual, levando em conta, desse modo, as suas subsidiárias financeiras. Nesse contexto, os conglomerados prudenciais serão classificados em:

- i. **Tipo 1:** Conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo BACEN sujeita à Lei nº 4.595/64;
- ii. **Tipo 2:** conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição de pagamento e que não seja integrado por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo BACEN; e

- iii. **Tipo 3:** conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição de pagamento e que seja integrado por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo BACEN. Cabe ressaltar que esse conglomerado prudencial deverá ser enquadrado entre os segmentos S2, S3, S4 ou S5 (conforme abaixo definidos), a depender de seu porte.

As Resoluções trouxeram, ainda, a definição dos segmentos mencionados acima, na forma que se segue:

Segmento 2 (“S2”)	Conglomerados prudenciais de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto (“PIB”).
Segmento 3 (“S3”)	Conglomerados prudenciais de porte inferior a 1% (um por cento) e igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.
Segmento 4 (“S4”)	Conglomerados prudenciais de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB.
Segmento 5 (“S5”)	Instituições de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB, que não sejam bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio, caixas econômicas ou agências de fomento, e que utilizem metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado (“PR _{SS} ”).

Aprimoramento da qualidade do capital requerido

As Resoluções preveem um aperfeiçoamento do conceito de capital regulamentar aplicável às IPs, com vistas a propiciar maior capacidade de absorção de perdas inesperadas. Tal capacidade dar-se-á em função da dedução no cálculo do capital regulatório dos ativos que, em situações de estresse financeiro, apresentem pouco ou nenhum valor para manutenção do funcionamento da instituição.

Requerimento de capital por atividade e riscos incorridos

As Resoluções preveem o requerimento de capital, a depender da complexidade da atividade desenvolvida e dos riscos a ela atribuídos.

Destaca-se que, no que diz respeito ao Tipo 1, não houve alteração quanto ao requerimento de capital. No entanto, os conglomerados Tipo 2 ficam sujeitos a requerimento específicos, mas que por apresentarem uma menor complexidade e risco, estarão sujeitos às parcelas de pagamentos, de crédito simplificado e de mercado simplificado.

Já nos conglomerados do Tipo 3, em função de sua maior complexidade, o requerimento de capital mínimo será endereçado conforme os riscos de cada atividade, quais sejam, de pagamento ou financeira. Nesse contexto, foi criada a

parcela dos Ativos Ponderados pelo Risco de Serviços de Pagamento (“RWASP”), que compreende as atividades de credenciamento, emissão de moeda eletrônica e iniciação de transação de pagamento.

As Resoluções entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2023, e podem ser acessadas nos links a seguir: (i) Resolução BCB nº 197 ([aqui](#)); (ii) Resolução BCB nº 198 ([aqui](#)); (iii) Resolução BCB nº 199 ([aqui](#)); (iv) Resolução BCB nº 200 ([aqui](#)); (v) Resolução BCB nº 201 ([aqui](#)); e (vi) Resolução BCB nº 202 ([aqui](#)).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA
E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br